SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934004 - SP (2025/0170109-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	R D M
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS - SP399401
AGRAVADO	:	M C D M (MENOR)
AGRAVADO	:	M L D M (MENOR)
REPR. POR	:	R A DE O D M
ADVOGADO	:	FRANCIELLE FOGAÇA FARIA - SP464487

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS *IN NATURA*. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que não é cabível, em regra, compensação pelos pagamentos *in natura.*

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e-STJ fls. 381 /382 para conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA50555815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2025 14:49:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 689090fd-415d-4477-8532-53bfd5df82bb

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934004 - SP (2025/0170109-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	R D M
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS - SP399401
AGRAVADO	:	M C D M (MENOR)
AGRAVADO	:	M L D M (MENOR)
REPR. POR	:	R A DE O D M
ADVOGADO	:	FRANCIELLE FOGAÇA FARIA - SP464487

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS *IN NATURA*. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O entendimento desta Corte é no sentido de que não é cabível, em regra, compensação pelos pagamentos *in natura.*
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e-STJ fls. 381 /382 para conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R D M contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial porque não foram impugnados todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, a saber: Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 381/382).

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 386/392), o agravante sustenta que "(...) *não se pode levar a efeito o fundamento contido na decisão monocrática ao se confrontar ás fls. 358/360, onde se verifica impugnação específica no tópico II.3 (e-stj fl. 358) acerca dos motivos que impendem a incidência da Súmula 7 desta C. Corte ao caso concreto.*" (e-STJ fl. 388).

Ao final, pugna pela reforma da decisão atacada.

Impugnação às e-STJ fls. 395/402.

O MPF opinou pelo provimento do agravo interno para conhecer o agravo em recurso especial e, ato contínuo, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 414/422).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49689124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:44
Código de Controle do Documento: e181c2b5-b97d-4755-9abb-1f8d95607578

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 381/382 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. Sentença que extinguiu a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, do CPC, por reconhecer, excepcionalmente, a compensação dos valores pagos pelo executado para quitação dos débitos escolares das crianças. Pleito de reforma. Acolhimento. Alimentos que configuram direito indisponível de titularidade das menores. Contribuições adicionais e pagamento de despesas extraordinárias, sem especificação no título executivo, que devem ser encarados como atos de mera liberalidade do devedor. Precedente. Recurso provido para anular a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento."* (e-STJ fl. 279).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 311/315).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 288/301), o recorrente aponta negativa de vigência dos artigos 1.022, 525, §1º, VII, e 924, III, 927, II, e 988 do Código de Processo Civil; 308, 309, 320, 368, 369, 884, 1.634, I, e 1.920 do Código Civil; 22, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 24 da LINDB.

Aduz ter havido omissão do julgado estadual quanto à possibilidade de compensação de alimentos e afirma poder compensar os alimentos pagos *in natura* com aqueles fixados em pecúnia.

Com contrarrazões (e-STJ fls. 323/340).

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à compensação de alimentos, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"(...)*
> *A pensão alimentícia é direito indisponível e irrenunciável das menores e deve ser paga nos exatos termos previstos no título executivo, independentemente de eventual acordo verbal firmado.*
> *Assim, pagamentos de despesas extraordinárias, contribuições adicionais realizados pelo alimentante, sem especificação no título executivo, constituem mera liberalidade e, bem por isso, não podem ser abatidas do importe devido, consoante expressamente estabelece o artigo 1.707 do Código Civil.*
> *Desta forma, o pagamento da dívida escolar é incapaz de impactar no que vem sendo cobrado pelas credoras.*
> *Além disso, compete ao alimentante, se necessário, ajuizar eventual ação revisional para alterar o valor/modo de pagamento da pensão alimentar, adequando-a às suas necessidades/possibilidades, o que não ocorreu no presente caso."* (e-STJ fl. 280).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA49689124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:44
Código de Controle do Documento: e181c2b5-b97d-4755-9abb-1f8d95607578

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107 /SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Ademais, no que toca à compensação pelos pagamentos *in natura*, o entendimento desta Corte é no sentido de que não é cabível, em regra, o referido instituto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA FORMA DE PRESTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Em regra, "não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas in natura, porque não é possível a alteração

Documento eletrônico VDA49689124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:44
Código de Controle do Documento: e181c2b5-b97d-4755-9abb-1f8d95607578

unilateral pelo devedor da forma de prestação da obrigação estabelecida na decisão judicial" (HC 297.951/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 29/09/2014).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o conjunto probatório dos autos para concluir que não se verifica a excepcionalidade a possibilitar a compensação da pensão alimentícia com a parcela paga in natura. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.166.974/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ALIMENTOS. REGRA DA INCOMPENSABILIDADE. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a dívida alimentar, como regra, é insusceptível de compensação, nos termos do art. 1.707 do CC, norma que somente pode ser mitigada em hipóteses excepcionais, quando identificado o enriquecimento sem causa do alimentado.
Precedentes.
4. Hipótese dos autos em que as instâncias ordinárias não verificaram a existência de enriquecimento ilícito do alimentado, registrando que houve mera liberalidade do alimentante com o custeio de despesas relacionadas à construção positiva da prole (aulas de inglês e plano de saúde).
5. Eventual modificação do entendimento do acórdão recorrido exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido"
(AgInt no REsp n. 2.109.180/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 381/382 para dar provimento ao agravo interno e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49689124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:44
Código de Controle do Documento: e181c2b5-b97d-4755-9abb-1f8d95607578

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.934.004 / SP

Número Registro: 2025/0170109-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00291088120238260224 10430431620198260224 291088120238260224
29108812023826022410430431620198260224

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R D M
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS - SP399401
AGRAVADO	: M C D M (MENOR)
AGRAVADO	: M L D M (MENOR)
REPR. POR	: R A DE O D M
ADVOGADO	: FRANCIELLE FOGAÇA FARIA - SP464487

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50542687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:33:48
Código de Controle do Documento: ced70fd3-bf7c-41c6-8eb8-9d94930a51e2

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50542687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:33:48
Código de Controle do Documento: ced70fd3-bf7c-41c6-8eb8-9d94930a51e2